



Processo Administrativo Disciplinar

5 de novembro de 2025

7 de novembro de 2025

CURITIBA/PR



Gestão de Pessoas X Poder Disciplinar

- Existe uma situação de conflito quando dois ou mais indivíduos estão em **antagonismo declarado**, em **desacordo violento**, relativamente a **interesses ou ideias que os opõe**.
- É possível manter uma organização livre conflitos?
- Desenvolver **condições internas** que permitam a **solução de conflitos** e minimizem os **custos** e **danos** ocasionados por eles.
- Poder hierárquico x Poder Disciplinar
- O poder hierárquico compreende o conjunto de ações preventivas levadas à cabo pela chefia para evitar a ocorrência de condutas caracterizadas como infração disciplinar.
- Deve ser exercido com zelo e cautela, sob pena de se caracterizar assédio moral.



Noções de Direito Administrativo Disciplinar

- Decorre da competência de a Administração Pública impor modelos de comportamento a seus agentes, com o fim de manter a regularidade, em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos.
- Busca prevenir ostensivamente a ocorrência de ilícito disciplinar e, caso configurado, busca reprimir a conduta irregular.

Dir. Adm. Disciplinar = Prevenção + Repressão



Responsabilidade Administrativa

RESPONSABILIDADE = RESPONDER

- Sentido AMPLO;
- Sentido ESTRITO.

REGRA: Independência das instâncias administrativa, penal e civil.

EXCEÇÃO: Absolvição Criminal por Inexistência do Fato ou Autoria ou por Excludentes de Ilícitude (por Falta de Prova NÃO!) e Condenação Criminal Definitiva (vincula apenas quanto à autoria e materialidade).



Responsabilidade Administrativa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (...) PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL.

(...)

8. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal.

(MS 14.968/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014)



Responsabilidade Administrativa

RMS - ADMINISTRATIVO - FUNCIONARIO PUBLICO - DEMISSÃO - JURISDIÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA - AS JURISDIÇÕES INTERCOMUNICAM-SE, PREVALECE A JURISDIÇÃO PENAL; ESTA PROJETA SEMPRE A VERDADE REAL. NÃO SE ADMITEM PRESUNÇÕES, COMO NA JURISDIÇÃO CIVIL. NEGADO O FATO, OU A AUTORIA, REPERCUTE DE MODO ABSOLUTO EM TODAS AS AREAS JURIDICAS. ABSOLVIÇÃO POR OUTRO FUNDAMENTO NÃO AFETA O RESIDUO ADMINISTRATIVO. PODE, POIS, OCORRER A DEMISSÃO DO FUNCIONARIO PUBLICO.

(RMS 4.561/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 23/09/1996, p. 35152)



Responsabilidade Administrativa

INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA

19. Consoante a jurisprudência do STJ, as esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida é quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa de existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não se afigura nos autos. Precedentes.

20. A sanção disciplinar teve como motivo conduta culposa ofensiva à dignidade da função e dos deveres de magistrado na vida pública e particular, de forma que a hipótese normativa é autônoma em relação aos fatos delituosos praticados pelo favorecido com o empréstimo do terreno



Responsabilidade Administrativa

21. Ainda que houvesse denúncia e absolvição por hipotética participação do recorrente nos referidos crimes contra o patrimônio, seria o caso de reconhecer a incidência da Súmula 18/STF: *"Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público"*. Nesse sentido: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.199.083/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010.

22. Recurso Ordinário não provido, ressalvadas as vias judiciais ordinárias.

(RMS 36.325/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013)



Responsabilidade Administrativa

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. Pelo princípio da independência entre os três Poderes da República, é possível que, na esfera penal, haja a comprovação do fato supostamente delituoso e a identificação da respectiva



Responsabilidade Administrativa

autoria, sem, contudo, nenhuma vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas.

3. O regime constitucional de controle da res publica não importa em dependência das esferas penal e administrativa quanto à verificação da licitude dos convênios firmados entre entidades públicas federais e municípios.

4. A competência dos Tribunais de Contas limita-se à aferição das regularidades formais dos atos que envolvem dinheiro, bens e valores público, e seu pronunciamento final - quer pela regularidade, quer pela irregularidade das contas examinadas - não é definitivo para evidenciar indícios de materialidade dos crimes de peculato-desvio apurados na ação penal.



Responsabilidade Administrativa

5. O fato de o Tribunal de Contas da União ter constatado a presença de indícios de irregularidades na execução dos contratos, somado aos demais elementos de prova presentes nos autos, autorizam que seja dada continuidade à persecução penal, durante a qual o recorrente terá a oportunidade de produzir provas com o fim de demonstrar a subsistência dos seus argumentos.

6. Ainda que o TCU considerasse regular a execução dos contratos celebrados pelo Município de Itabaiana/SE, tal fato, por si só, não teria o condão de ilidir a justa causa para a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, em razão da independência entre as esferas administrativa e penal.

7. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 21.403/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)



Responsabilidade Administrativa

“A responsabilidade administrativa consiste no dever de o agente estatal responder pelos efeitos jurídico-administrativos dos atos praticados no desempenho de atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em lei pela prática de ato ilícito”.
(Marçal Justen Filho)



Responsabilidade Administrativa

Investidura em função pública = comprometimento entre o agente estatal e o Estado



Regras de conduta = deveres e proibições



Infração (ato ilícito) = conduta reprovável



Sanção = resposta ao ato ilícito

Responsabilidade Administrativa

“Ninguém pode ser condenado sem ser ouvido ou sem que seja assegurada a respectiva defesa” (Nemo inauditus damnari potest) – Princípio Geral do Direito

CF/1988: Art. 5º, LIV - *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*

CF/1988: Art. 5º, LV - *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*



Responsabilidade Administrativa

Regras Procedimentais do PAD: cada **ENTE FEDERATIVO** edita o seu, podendo existir mais de uma regulamentação, conforme o **regime jurídico de cada carreira (Estatuto)**.

Estatutos antigos (antes da CF/1988)

Filtragem constitucional

(leitura e aplicação à luz da nova ordem constitucional)

Apuração da Resp. Funcional (Verdade Material)

X

Ampla Defesa e Contraditório
NOVEMBRO/2025



Sistemas de PAD

- ***Autoridade hierárquica:*** a autoridade conduz o PAD, julga e aplica a pena (hoje praticamente inexistente, nas democracias – ex.: verdade sabida) ;
- ***Jurisdição completa:*** o PAD é conduzido e julgado por órgão instituído legalmente como sistema jurisdicional (como, p. ex., o contencioso administrativo francês);
- ***Jurisdicionalização moderada:*** organismos não jurisdicionais conduzem o PAD para apuração da responsabilidade, mas a decisão e aplicação da pena compete à autoridade (de cada Poder) competente. É o sistema adotado no Brasil. O processo é conduzido por comissões processantes disciplinares de função “opinativa” e a decisão final fica a cargo da autoridade competente.



Fases do PAD

- Assim, **não obstante** cada ente federativo possua **autonomia para legislar o seu estatuto funcional** – definindo as regras quanto à tramitação, à competência, os prazos, às formalidades específicas e às possíveis sanções administrativas –, **geralmente o processo administrativo disciplinar contempla três fases:**
 - *I – instauração: a cargo da autoridade instauradora;*
 - *II – inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório: a cargo da CPAD; e*
 - *III – julgamento: a cargo da autoridade julgadora.*



Prazos: contagem e prorrogação

Forma de Contagem

Contam-se em dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, desde que haja expediente neste dia. O prazo só começa a correr de fato se o dia inicial de sua contagem for dia útil, caso contrário, prorroga-se o início da contagem até o dia útil subsequente.

Prazos dos Ritos

Sindicância: geralmente, até 30 dias

PAD Rito Ordinário: geralmente, até 60 dias

PAD Rito Sumário: geralmente, até 30 dias



Prazos: contagem e prorrogação

Prorrogação

Igual ao prazo originário (exceção: rito sumário - 15 dias). A portaria de prorrogação deve ser publicada dentro do prazo da portaria inicial. **Não é automática**, deve ser solicitada pela CPAD.

Continuidade da Apuração

Após a prorrogação do prazo originário, é possível dar continuidade aos trabalhos por um novo PAD ou mediante recondução da CPAD. Sempre com novas portarias.



Prazos: contagem e prorrogação

RMS - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FISCAL DE TRIBUTOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL - NULIDADE DO PROCESSO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PUNITIVA AFASTADA - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1 - O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos.



Prazos: contagem e prorrogação

2- Neste contexto, despidiêda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do prazo para entrega do relatório final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas.

3 - Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes (RMS 6.757 - PR; RMS 10.464 - MT; RMS 455 - BA e RMS 7.791 - MG).

4 -Recurso conhecido, mas desprovido.

(RMS 8.005/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 150)



Prescrição

Conceito

Espaço de tempo no qual a Administração tem o dever e o poder de exercer o *jus puniendi* (= direito de punir).

Contagem

No **Direito Administrativo Disciplinar**, o prazo começa a correr da data da **ciência do fato pela Administração**

No **Direito Penal**, o prazo se conta da **prática do ilícito penal**.



Prescrição

- A interrupção do prazo prescricional, em regra, ocorre uma única vez quanto ao mesmo fato .
- O prazo prescricional é interrompido com a publicação da portaria que determina a instauração de procedimento disciplinar com contraditório.
- Procedimento prévio não tem a capacidade de interromper esse prazo.

Enunciado CGU n.º 01. *Prescrição. Interrupção. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.*



Prescrição

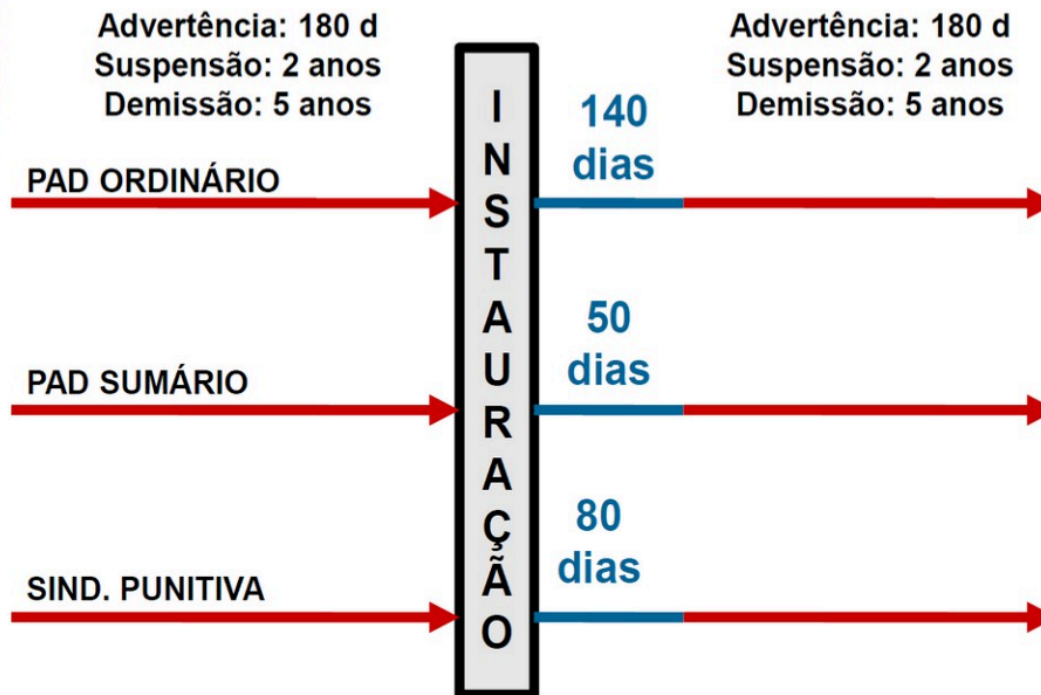
- A doutrina e a jurisprudência entendem que é razoável o prazo prescricional permanecer “congelado” em seu marco inicial durante o ***prazo máximo da portaria inaugural***, somado ao ***prazo máximo da portaria de prorrogação*** e ao ***tempo dado pela lei para a autoridade julgar*** o processo. Tomemos como exemplo a Lei n.º 8.112/1990:

- Ordinário $60 + 60 + 20 = 140 \text{ d}$
- Sumário $30 + 15 + 5 = 50 \text{ d}$
- Sind. Punitiva $30 + 30 + 20 = 80 \text{ d}$





Obs.: Varia de acordo com a pena (180 dias, 2 anos ou 5 anos)



Prescrição

Suspensão da Prescrição: O fenômeno da suspensão do prazo prescricional, como a própria denominação sugere, ocorre quando o prazo é paralisado em determinado momento. Diferentemente da interrupção – evento que faz com que o prazo seja contado novamente do zero -, na suspensão o prazo é “congelado” no estado em que se encontra. **Em regra**, o prazo prescricional no Direito Disciplinar **não se suspende**.

Exceção: O prazo prescricional pode ser suspenso por decisão expressa do Poder Judiciário. Caso o acusado em um processo disciplinar, entendendo que seus direitos não estão sendo garantidos no decorrer daquele apuratório, recorra ao Poder Judiciário, pode o juiz determinar a suspensão dos trabalhos correicionais, até que o processo judicial chegue ao seu final.



Prescrição

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO. SUSPENSÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I - O deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.

(STJ - MS 13385/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 24/06/2009)



Prescrição

- **Prescrição Penal:** Em se tratando de ilícito administrativo também capitulado como ilícito penal (crime), o prazo é o da Lei Penal.

Enunciado CGU nº 05: Prescrição Disciplinar. Crime. Persecução Penal. *Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal.*

- **Abandono de cargo (art. 323, CP):** 3 anos <



Juízo de admissibilidade

- ***Tipicidade aparente:*** aparência de tipicidade, isto é, se o fato narrado na peça acusatória está previsto no estatuto funcional como infração;
- ***Punibilidade concreta:*** possibilidade de se aplicar punição criminal ao acusado, caso condenado;
- ***Justa causa:*** conjunto probatório com lastro mínimo informativo capaz de embasar as imputações feitas na peça acusatória



1º Fase: Instauração

- É pontual e não comporta contraditório.
- Só passa a existir e se aperfeiçoa com a *publicação* do ato que constituir a comissão (portaria inaugural), baixada pela autoridade competente, que designará seus integrantes e indicará, dentre eles, o presidente da comissão.



1º Fase: Instauração

Competência para instaurar o PAD

“A competência para instauração do processo disciplinar recai, em princípio, sobre a autoridade titular da competência para impor a sanção administrativa. Mas é possível que a lei ou o regulamento dissociem as duas competências”. (Marçal Justen Filho)

Se a irregularidade ocorrer em órgãos diferentes de uma mesma administração em que haja superposição hierárquica de comandos distintos, o procedimento disciplinar deverá, em regra, ser instaurado pela autoridade superior que tenha ascendência funcional comum sobre as repartições envolvidas.



1º Fase: Instauração

Competência para instaurar o PAD (cont.)

Instauração de processo disciplinar por autoridade incompetente pode ser objeto de convalidação.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL. AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A circunstância de ter sido determinada a abertura do processo disciplinar por ato do Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, e não pelo Conselho da Polícia Civil, conforme previa a Lei Complementar Estadual 89/01, não enseja nulidade, porquanto o órgão deliberativo acabou por convalidar aquele ato ao julgar o relatório da comissão processante, concluindo pela aplicação da pena de demissão.

(RMS 20631/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 371)



1º Fase: Instauração

Portaria de Instauração

- Constitui a comissão, designa o seu respectivo presidente e estabelece os limites da apuração.
- Adquire tal valor jurídico pontualmente com a publicação, nem antes e nem depois.
- A portaria é elemento processual indispensável e, portanto, deverá ser juntada aos autos.



1º Fase: Instauração

Portaria de Instauração

A portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar deverá conter os seguintes elementos:

- autoridade instauradora competente;
- os integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), com a designação do presidente;
- a indicação do procedimento do feito (PAD ou sindicância);
- o prazo para a conclusão dos trabalhos;
- a indicação do alcance dos trabalhos, reportando-se ao número do processo e demais “infrações conexas” que surgirem no decorrer das apurações.



1º Fase: Instauração

Portaria de Instauração

Não constitui *nulidade* do processo a falta de indicação, na portaria inaugural, do ***nome do servidor acusado***, dos ***supostos ilícitos*** e seu ***enquadramento legal***. Ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do servidor envolvido e obstam que os trabalhos da comissão sofram influências ou seja alegada a presunção de culpabilidade.



1º Fase: Instauração

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. JUSTO RECEIO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...)

3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei nº 8.112/1990.

(STJ – MS 8030/DF, 2001/0158479-7, Relatora : Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13.06.2007, 3ª Seção, Data Publicação: 06.08.2007)



1º Fase: Instauração

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. ORDEM DENEGADA. (...)

4. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar **está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos** a serem apurados pela Comissão Processante, **bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor**, após a fase instrutória. Precedentes.

(STJ – MS 14836/DF, 2009/0231373-9, Relator Ministro: Celso Limongi, Data do Julgamento: 24/11/2010, 3ª Seção, Data de Publicação: 03/12/2010)



1º Fase: Instauração

Portaria de Instauração

- A Portaria de instauração, como regra, deverá ser *publicada* no *Boletim de Serviço* (ou no Boletim de Pessoal) do órgão responsável por publicação interna na jurisdição da unidade instauradora. Após, recomenda-se juntar aos autos a cópia desse boletim.

- No que pertine às arguições de vícios por ausência de publicação no Diário Oficial, o STJ entende que uma vez que a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar seja publicada no Boletim de Serviço, o princípio constitucional da publicidade não será violado.



1º Fase: Instauração

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Conforme jurisprudência assentada, é legal a publicação do ato constitutivo da comissão disciplinar em boletim de serviço. (...)

(STJ – MS 9421/DF, 2003/0222784-3, Relator: Ministro Paulo Gallotti, Data Julgamento: 22.08.2007, Terceira Seção, Data Publicação: 22.08.2007)



CPAD

- O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de **três servidores estáveis** designados pela autoridade competente (instauradora), que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- No caso de sindicância meramente investigativa, o procedimento poderá ser instaurado com **um ou mais servidores, que nem precisam ser estáveis**. Nesta hipótese, o Presidente não precisará ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



CPAD

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO. LEGALIDADE. SANÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO. ASPECTO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE.

I - Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante. [...]

III - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, *caput*, da Lei n. 8.112/90). Ordem concedida.

(MS Nº 12.636 – DF, 2007/0031419-4, Relator: Ministro Felix Fischer, Terceira Turma, Data Julgamento: 27.08.2008, Data Publicação: 23.09.2008)



CPAD

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. [...]

II – O artigo 149 da Lei 8.112/90 é claro ao exigir que somente o Presidente da Comissão Disciplinar deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No caso em questão, o Presidente da Comissão atendeu ao comando legal. O fato de haver servidor ocupante de cargo médio não maculou a portaria de instauração do processo administrativo. [...]

(MS 8.834/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. 2002/0175923-7. MINISTRO GILSON DIPP. TERCEIRA SEÇÃO. DJ 09.04.2003. DP 28.04.2003)



CPAD

“No tocante ao nível de escolaridade que a lei, agora, passa a exigir como requisito alternativo para o servidor presidir comissão de processo disciplinar, há de ser entendido o alcançado pela conclusão de cursos regulares (1º, 2º, 3º graus, ou seja, fundamental, médio e superior), não sendo levado em consideração, portanto, os cursos de aperfeiçoamento, os de extensão universitária, como mestrado, doutorado ou os de especialização, que apenas qualificam, aprimoram e enriquecem o conhecimento, sem, todavia elevar ou interferir no nível de escolaridade” (Francisco X. da Silva Guimarães)



CPAD

Obrigatoriedade e Hipóteses de Exclusão

A designação tem caráter obrigatório para o servidor, salvo exceções legais, quais sejam, os impedimentos (caráter objetivo) e as suspeições (caráter subjetivo).

Impedimento - Caráter Objetivo

- Parentesco c/ o acusado;
- Servidores sem estabilidade; e
- Presidente de CPAD: escolaridade/cargo
- ter interesse direto ou indireto na matéria;



CPAD

Impedimento - Caráter Objetivo (cont.)

- ter atuado ou vir a atuar como perito, testemunha ou representante em outros processos em que o denunciante ou acusado tenha sido envolvido; e
- estar litigando com o interessado.

Suspeição - Caráter Subjetivo

- Autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados/denunciante ou com os respectivos cônjuges, companheiros, advogados, parentes, afins até o terceiro grau.



CPAD

Suspeição - Caráter Subjetivo

- Autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados/denunciante ou com os respectivos cônjuges, companheiros, advogados, parentes, afins até o terceiro grau.

A **autoridade** ou **servidor** que incorrer em **impedimento** deve, de ofício, independentemente de provocação do acusado, comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo, sendo que a omissão no cumprimento do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave. De forma diversa ao impedimento, não há obrigatoriedade do servidor, integrante da comissão, declarar-se suspeito à autoridade instauradora. Assim, o vício fica sanado se não for arguido pelo acusado ou pelo próprio membro suspeito.



CPAD

As alegações de suspeição apresentadas pelo próprio membro da comissão são apreciadas pela autoridade instauradora e as apresentadas pelo acusado, representante ou denunciante são avaliadas pela comissão e remetidas à autoridade instauradora.

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. LEGALIDADE. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. [...]

II. A apreciação, sem a devida motivação, de questão levantada pelo servidor quanto à suspeição do presidente da comissão de processo disciplinar, caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo. [...]

(STJ - RMS 19409/PR, 2004/0184848-6, Relator: Ministro Felix Fischer, Data do Julgamento: 07.02.2006, Quinta Turma, Data da Publicação: 20.03.2006)



2ª Fase: Inquérito

- **Instrução**

Providências Iniciais

- Ata de Instalação
- Designação de Secretário
- Comunicação à Autoridade Instauradora
- Comunicação ao RH
- Notificação Prévia
- Assentamentos Funcionais

Provas

Indiciação (se for o caso)

- **Defesa**
- **Relatório**



Comunicações Processuais

- **Notificação Prévia:** comunicação processual pela qual o acusado é informado da propositura de um processo contra a sua pessoa, consistindo em instrumento hábil para possibilitar a sua defesa. É ato oficial, expedido pelo presidente da comissão processante, pelo qual o acusado é chamado ao processo e, ao mesmo tempo, por causa da notificação, pode comparecer perante a comissão, inclusive, para realizar atos de defesa que desejar.



Comunicações Processuais

- **Intimação:** comunicação de atos processuais que tenham sido praticados ou a serem praticados no curso do processo. Por meio da intimação comunica-se, a qualquer pessoa do processo, os atos processuais a serem praticados ou já praticados. Portanto, comunicam-se atos ao acusado, à testemunha, ao informante, ao defensor, ao perito, etc.
- **Citação:** na esfera administrativa, ao contrário do que ocorre nos processos civis e penais, esta comunicação processual consiste no chamamento do indiciado para apresentar sua defesa escrita, ou seja, após o indiciamento a comissão cita o indiciado para que apresente sua defesa escrita.



Notificação Prévia

Acusado em localidade diferente daquela em que estiver instalada a comissão:

- desloca-se um dos integrantes da comissão;
- encaminha-se notificação ao chefe da unidade;
- nomeia-se secretário *ad hoc*.

Servidor em local sabido no exterior: Notificação mediante embaixada brasileira do respectivo país (autoridade instauradora faz a solicitação).

Acusado Preso: Procedimento comum de notificação.



Notificação Ficta

Recusa de Recebimento:

Consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos. Considera-se notificado na data do incidente consignada no termo.

Acusado em lugar incerto e não sabido:

Após três tentativas, a notificação é feita por edital, publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio. Considera-se notificado na data de publicação do último edital.



Intimação de Atos

Prazos:

Intimação: 3 dias úteis (Art. 26, § 2º e Art. 41, Lei nº 9.784/99)

Outros Atos (sem previsão): 5 dias (Art. 24, Lei nº 9.784/99)

O atendimento à intimação para oitiva é obrigatório tanto para o particular quanto para o servidor público. Este último tem o dever funcional de comparecer e a intimação precisa ser comunicada ao seu superior hierárquico.



Instrução Probatória

- A prova visa à reconstrução dos atos e fatos que estejam compreendidos no objeto do processo. Busca-se, com o uso dela, determinar a verdade, estabelecendo, *na medida do possível*, como realmente ocorreram em determinado tempo e lugar.
- Assim, as provas devem alicerçar a versão dos atos e fatos, demonstrando que esta corresponde à realidade do que aconteceu, em ordem a fundamentar a convicção dos *destinatários da prova*.
- A instrução probatória compreende a realização de todas as provas necessárias à elucidação dos fatos, exceto as ilícitas (CF, Art. 5º, LVI) e as desnecessárias.



Instrução Probatória

Meios de prova mais comuns

- Provas Documentais: Certidões, Atestados, Extratos de Sistemas Informatizados, Fotografias, Vídeos etc.;
- Provas Orais: Depoimentos, Declarações, Interrogatórios, Acareações etc.;
- Provas Periciais: Exame Grafotécnico, Tradução Juramentada, Exame Contábil, Avaliação de Bens etc.;
- Diligências, Apurações Especiais, Vistorias etc.



Instrução Probatória

Provas Desnecessárias

- Podem ser indeferidas pelo Presidente da Comissão, desde que motivadamente.

Efetivação do Contraditório

- Chamamento dos acusados para a produção de cada prova, com a faculdade de apresentar quesitos e formular perguntas.

Prova Emprestada

- Utilização possível, desde que respeitado o contraditório .



Instrução Probatória

Prova Ilegítima

•Dentro do ordenamento jurídico, as provas que, em princípio, são concebidas apenas com afronta a algum preceito estabelecido por uma norma de direito processual, são denominadas como ilegítimas. Sobre elas, obtidas com inobservância ao procedimento estabelecido pelo rito adequado, recairá uma sanção processual que poderá repercutir na declaração de nulidade absoluta e insanável ou na nulidade relativa e sanável. A valoração dessas provas no processo, mesmo com prejuízo decorrente da falta da formalidade estabelecida para o feito, não acarretará a exclusão destas do processo.



Instrução Probatória

Prova Ilícita

- Já as provas produzidas com afronta a alguma norma de direito material terão o ingresso no processo comprometido desde o momento de sua admissão, uma vez que serão ilícitas. O art. 5º, LVI, CF, refere-se a essas provas específicas, produzidas sem observância aos critérios definidores de direitos, obrigações e responsabilidades, como inadmissíveis no processo.



Valoração Probatória

- Em todo caso, diz-se que os destinatários das provas são livres para sua apreciação, que é a *atribuição de valor aos elementos de convicção* carreados aos autos. Compreenda-se que, no entanto, não basta a sua íntima persuasão: é preciso que o resultado do seu convencimento seja racionalmente demonstrado, com fundamentos claros e lógicos. Daí a denominação de *livre convicção motivada*, lembrando-se, a propósito, que a exigência de motivação é a regra para os atos decisórios administrativos e judiciais.
- É necessário, portanto, que a apreciação das provas seja demonstrada, expressada com observância da lógica. Importa, pois, não apenas que a comissão e o julgador convençam-se de determinada versão dos atos e fatos jurídicos, mas também que o raciocínio empregado seja expresso e coerente.



Diligências e Perícias

- Sempre que necessária a coleta de elementos probatórios ou o esclarecimento de dúvidas.
- Os resultados devem ser reduzidos a termo.
- Solicitar a realização de perícia ou assessoria técnica, formulando quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.
- É imprescindível a intimação para o acusado apresentar quesitos, caso queira.
- Deverá ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.



Testemunhas

- Compromisso com a verdade e falso testemunho (crime - Art. 342 Código Penal).
- Contradita da Testemunha. Pode-se perguntar ao acusado ou seu procurador se acata ou não o compromisso com a verdade proferido pela testemunha ou deixar a cargo da defesa alegar o incidente.
- Depoimento oral e reduzido a termo. Cópia pode ser entregue ao final da instrução (incomunicabilidade).
- A ausência imotivada do acusado e/ou seu procurador não gera nulidade nem impõe agendamento de outra data, desde que regularmente notificado (Súmula Vinculante STF 05/08).



Carta Precatória

- CPAD redige seus quesitos e apresenta ao acusado.
- Acusado apresenta os seus.
- CPAD manda os quesitos para a autoridade instauradora do local/secretário *ad hoc* da coleta da prova e solicita designação de servidor/comissão para dar cumprimento à carta.
- Não devem ser feitas perguntas além das arroladas.
- Deve-se dar ciência ao acusado da data e local onde ocorrerá.
- Comparecendo, pode fazer perguntas.



Interrogatório do Acusado

- A ausência do procurador do acusado ao interrogatório não gera nulidade.
- Acusado não é compromissado. Não há crime de perjúrio.
- Sempre que possível, deve haver o interrogatório, pois que também se trata de meio de defesa.
- O procurador do(s) acusado(s) pode acompanhar o interrogatório.
- Último ato da instrução probatória, sob pena de nulidade. Se novas provas forem colhidas, deve ser repetido.

Enunciado CGU n.º 07. Videoconferência. Possibilidade. Interrogatório. PAD e Sindicância. *No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.*



Indiciação

- Não ocorre se a CPAD entender que não há autoria ou materialidade. Em caso de dúvida, indicia-se: *In dubio pro societatis*.
- Encerramento da instrução, mas não do processo.
- A defesa será feita em relação aos fatos narrados, mas se recomenda registrar o enquadramento já na indiciação.
- A indiciação delimita a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.
- Deve especificar os fatos, as provas e o nexo causal entre essas e a conduta do servidor e a materialidade da infração apurada.



Defesa

- Forma escrita.
- Vista dos Autos: apenas na repartição.
- 2 ou mais acusados: prazo em dobro (ampla defesa).



Revelia

É revel o indiciado que, regularmente citado, não apresenta defesa, no prazo legal, ou apresenta defesa inepta .

Consequência: nomeação de defensor dativo (antes da citação é desnecessária).

Formalização: será declarada por termo, nos autos do processo disciplinar, e devolverá o prazo para apresentação da defesa escrita.



Relatório Final

- Relato minucioso das principais ocorrências.
- Será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e informará se houve falta prevista como: crime (MP, Polícia); dano ao Erário (PGM); improbidade administrativa (MP e TCE).
- Exame detalhado de todos os termos da defesa apresentada. Possível mudança da tipificação.
- Indicação expressa das provas (fundamentação) que sustentam a conclusão.
- Indicação expressa dos dispositivos violados, sugestão das penalidades e da dosimetria .
- Análise da Prescrição.



Relatório Final

- A Remessa do Relatório Final para a Autoridade Instauradora marca o encerramento dos trabalhos da comissão.
- A competência para julgamento é vinculada pela sugestão da pena a ser aplicada.
- A autoridade instauradora encaminhará os autos para a julgadora, após exame da regularidade formal.



3ª Fase: Julgamento

- O julgamento acatará o relatório da comissão, estando normalmente vinculado à posição adotada por ele, salvo quando contrário às provas dos autos. Dessa forma, quando o relatório não estiver compatível com as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, de forma motivada, agravar, abrandar ou isentar o servidor da responsabilidade. Assim orienta o STJ:

(...) "IV – É possível à autoridade julgadora discordar do relatório final elaborado pela Comissão Disciplinar, sem que isso importe indevida **reformado in pejus**, desde que o faça de forma fundamentada, como se verifica na espécie, nos termos dos arts. 168 e 169 da Lei na 8.112/90." (...) (MS 14039/DF, STJ – Terceira Seção, Rel Min. Felix Fischer, Julgamento: 24.06.2009, DJe 07.08.2009).



3ª Fase: Julgamento

- Portanto, a autoridade julgadora não é obrigada a acatar o relatório, desde que a decisão seja fundamentada, inclusive podendo adotar uma capitulação diferente da indicada no relatório, pois o indiciado no processo administrativo disciplinar se defende dos fatos ilícitos que lhe são imputados. Nesse sentido já decidiu o STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEFESA. O INDICIADO EM PROCESSO DISCIPLINAR SE DEFENDE CONTRA OS FATOS ILÍCITOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS, PODENDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ADOPTAR CAPITULAÇÃO LEGAL DIVERSA DA QUE LHE DEU A COMISSÃO DE INQUÉRITO, SEM QUE IMPLIQUE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (MS 20355/DF, STF – Tribunal Pleno, Rcl. Min. Rafael Mayer, Julgamento: 23.02.1983, DJ 18.03.1983).



3ª Fase: Julgamento

- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- Ocorrendo nesse momento o reconhecimento da prescrição com a extinção da punibilidade, a autoridade determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



Nulidades

- Aplica-se, ao processo administrativo disciplinar, o princípio do formalismo moderado.
- No plano das nulidades, trata-se do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de real prejuízo à defesa do acusado.



Causas Frequentes de Nulidade

- a) Composição da CPAD com menos de três membros; membro que exerce cargo demissível “ad nutum” (comissionado puro) ou por algum servidor em estágio probatório; se todos os membros for de escolaridade inferior ao investigado; se algum membro for parente, amigo íntimo ou inimigo de algum dos investigados;
- b) Ausência de citação/intimação do acusado (o comparecimento espontâneo supre a falha);
- c) Realização de diligência ou prova sem oportunizar o seu acompanhamento pelo acusado;
- d) Reiteradas negativas de vista ou extração de fotocópia do processo ao acusado, seu advogado ou defensor dativo;
- e) Indeferimento de diligências ou oitiva de testemunhas da defesa sem a consistente fundamentação pela Comissão;



Causas Frequentes de Nulidade

- f) Acusado revel citado por edital e sem nomeação de defensor dativo para acompanhar a instrução;
- g) Concluída a instrução, ausência de nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa escrita em favor de indiciado revel. Juntada de provas no PAD sem abertura de vista à defesa;
- h) Relatório calcado em ilações ou contrário às provas produzidas nos autos ou diverso do termo de indiciamento;
- i) Ausência de descrição da conduta tida como ilícita no termo de indiciamento, impossibilitando a ampla defesa do indiciado;
- j) Ausência de apreciação pela Comissão de arguições de suspeição e impedimento ou qualquer outra tese apresentada na defesa.



Recursos e Revisão

O reexame da decisão que envolva matéria funcional ou disciplinar, poderá ser obtido, na esfera administrativa, por meio de:

a) ***pedido de reconsideração***: solicitação à própria autoridade que proferiu a decisão para que reexamine mais atentamente esse julgamento, visando sua modificação, voltando atrás na sua posição. É decorrência do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, do texto constitucional.



Recursos e Revisão

b) ***recurso hierárquico***: é interposto pelo administrado perante autoridade superior à que praticou o ato, a fim de que esta reexamine a decisão proferida por seu subordinado. Pode ser próprio, quando dirigido a autoridade superior na mesma escala hierárquica; ou impróprio, quando dirigido a autoridade não hierarquicamente superior, na mesma escala, à que praticou o ato impugnado, ou, ainda, a autoridade de outra escala hierárquica, mas que, em qualquer caso, possuam competência expressa para o reexame da questão.



Recursos e Revisão

c) **revisão**: é aplicação análoga da revisão criminal. Assim caberá revisão quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou a evidência dos autos; quando se fundar em depoimentos, exames, vistoria ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; quando após a decisão surgirem provas da inocência do punido ou circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena.



Infrações Administrativas em Espécie

Incumbe a cada estatuto funcional a definição das infrações administrativas em espécie e sua respectiva sanção, mas em geral, elas abarcam três grandes grupos:

- a) Descumprimento de Deveres: definições abstratas/subjetivas; rol de deveres funcionais exemplificativo (*numerus apertus*); infrações leves;
- b) Proibições: situações concretas, rol taxativo (*numerus clausus*), infrações graves;
- c) Faltas funcionais passíveis de demissão ou cassação de aposentadoria: situações concretas, rol taxativo (*numerus clausus*); infrações gravíssimas.



Sanções Administrativas em Espécie

- a) Advertência: comunicação formal ao agente de ter ele cometido ilícito funcional de gravidade reduzida, acrescida a incitação a que não volte a praticar conduta reprovável no futuro, sob pena de sanção mais severa;
- b) Repreensão: manifestação de desacordo quanto à conduta do agente e com a formal qualificação de constituir-se ela conduta reprovável, da qual derivam efeitos quanto à sua progressão funcional;
- c) Suspensão: afastamento temporário compulsório, imposto ao agente como punição por ato reprovável. Implica em efeitos acessórios, relacionados com os antecedentes para efeitos de premiação ou punição futura. Pode ser convertida em multa. O tempo correspondente a suspensão não pode ser computado como de efetivo exercício;



Sanções Administrativas em Espécie

d) Demissão: é a extinção do provimento em cargo efetivo, com a sua consequente vacância, como sanção pela prática de conduta reprovável;

e) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade: extinção do vínculo jurídico mantido com o servidor aposentado ou em disponibilidade como punição por infração praticada quando em atividade a que fosse cominada a demissão.



Acumulação Ilegal

- Engloba cargos, empregos e funções públicas.
- A regra é a proibição. As exceções estão na própria CF.

Aposentados

- Só podem acumular as remunerações dos cargos/ empregos/funções que na ativa seriam acumuláveis.
- Caso contrário, podem fazer escolha entre o provento da aposentadoria e a remuneração (CF, Art. 37, § 10)

Particularidades do rito

- 10 dias de prazo para opção (presunção absoluta de boa-fé) antes da instauração. Depois, até o último dia do prazo de defesa.

Penalidade: demissão de todos os cargos/empregos/ funções inacumuláveis.



Abandono de Cargo

Elemento Objetivo

- Ausência ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Elemento Subjetivo

- Administração deve provar ausência intencional (*animus abandonandi*)
- Encaminhamento ao MPF (crime).
- Ressarcimento dos dias não trabalhados.



Inassiduidade Habitual

Elemento Objetivo

- Ausência ao serviço por 60 dias no período de 12 meses, interpoladamente ou não.

Elemento Subjetivo

- Administração deve provar apenas que a ausência é injustificada (exceto: força maior ou caso fortuito).



Animus Específico

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ESPECÍFICO DO SERVIDOR. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...]

3. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia." (cf. MS nº 6.952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000).

(MS 8291/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 05/05/2003, p. 216)



Afastamento Cautelar

- Não é pena, não possui caráter punitivo;
- É medida acautelatória, de aplicação restrita;
- Objetivo: garantir a apuração do fato investigado;



Termo Circunstanciado Administrativo - TCA

Conceito e Objetivo

- Apuração simplificada, sem natureza disciplinar, que visa racionalizar os procedimentos administrativos e desburocratizar a Administração Pública (princípio da eficiência e do interesse público).

Vantagens

- Economicidade e celeridade.

Aplicabilidade

- Conduta culposa
- Extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor (= limite da dispensa de licitação: R\$ 8.000,00).



Compromisso de Ajustamento de Conduta

- Com aplicação principalmente no âmbito de ações que visam à proteção de direitos coletivos e difusos, irradia-se também para outras áreas, como alternativa de solução de litígios.
- A previsão do instituto está presente na regulamentação da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, artigo 5º, parágrafo 6º, e no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 113, 6º:
- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



Compromisso de Ajustamento de Conduta

No Estado de Tocantins, o ajustamento de conduta está previsto na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis.

Art. 147. Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se como essencial:

- I – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.



Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 148. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa a reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 149. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no Art. 147 desta Lei , e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória.



Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 150. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente ou Especial deve ser acompanhado por advogado ou defensor *'ad hoc'* e sua homologação cabe ao Corregedor Administrativo ou Geral ou à autoridade máxima da Unidade Administrativa ou Entidade Pública Estadual na qual se efetivou.

Art. 151. Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajuste de conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.



Suspensão do PAD

No aspecto disciplinar, pela Lei Municipal 9.310/06, Belo Horizonte, inspirada na Lei 9099/95, criou-se a figura da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

Objetivos:

- a) Desburocratização;
- b) Menor curso;
- c) Celeridade;
- d) Auto-recuperação.

Âmbito de aplicação: infrações de baixo potencial lesivo à disciplina interna da Administração.



Suspensão do PAD

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

Art. 225-A. Nas infrações disciplinares, o Corregedor-Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o art. 221, V, desta Lei, poderá propor a suspensão do processo disciplinar- SUSPAD, pelo prazo de 1 a 5 anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 anos.

§ 1º. Aceita a proposta, o Corregedor-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.



Suspensão do PAD

§ 2º. A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º. Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as condições, o Corregedor-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 4º. O beneficiário da SUSPED fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º. Não ocorrerá a prescrição durante o prazo da SUSPAD.



Suspensão do PAD

§ 6º. Não se aplica o benefício previsto no “caput” deste artigo às infrações disciplinares que correspondam a crimes contra a Administração Pública, a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 ano, a atos de improbidade administrativa e nos casos de abandono de cargo ou emprego.

§ 7º. O Prefeito expedirá normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo, inclusive para aplicação da SUSPAD nos procedimentos disciplinares em curso.





UNYFLEX 